



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1064/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7132/2015
PROTOCOLO	: 1562571
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÕES – NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO – DOCUMENTO INCOMPLETO E DESATUALIZADO – INSUBSISTÊNCIAS NAS ALEGAÇÕES – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MULTA – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão quando o requerente não demonstra que trouxe aos autos inventário de bens móveis e imóveis na documentação de prestação de contas do município, estando correta a decisão que aplicou multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar improcedente o Pedido de Revisão, requerido por Carlos Augusto da Silva, em face da decisão do Pleno - PA00-SECSES-55/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em desfavor da decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas - PA00-SECSES-55/2012, por meio do qual foi emitido Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do município de Cassilândia relacionadas ao ano de 2010, como se vê:

“1 – As contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, obtenham o “PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO”, com fundamento no inciso I do artigo 37, da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; 2 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, deste Tribunal de Contas.”

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: “(...) *O pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*”

O requerente solicita a esta Corte que conheça o presente Pedido de Revisão e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma de Parecer Prévio para acolher o pedido inicial, para prolatar Parecer Prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas anual referente ao exercício financeiro de 2010.

O requerente instruiu o presente Pedido de Revisão com justificativas e cópia do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

Encaminhados os autos para 3ª Inspeção de Controle Externo, foi emitida a análise nº 8205/2016 (peça nº 11), manifestando pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Cassilândia do ano de 2010.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 9786/2016 (peça nº 12), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, apresentou seu descontentamento em face do PA00-SECSES-55/2012 – por meio do qual foi emitido Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do Município de Cassilândia relacionadas ao ano de 2010.

Em suas razões o requerente alega que a Instrução Normativa nº 01/95 não exigia a apresentação de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, e por essa razão não havia sido encaminhado o referido documento e instruiu o referido pedido com o Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

Ocorre, que por mais que e não houvesse previsão expressa na Instrução Normativa nº 01/1995 determinando a apresentação de Inventário de Bens Móveis e Imóveis, o requerente foi intimado a apresentar o referido documento e afirmou que não poderia fazê-lo porque o Inventário existente no Município estava incompleto e desatualizado.

Cumprе salientar que a época da análise do processo de origem o requerente foi intimado a apresentar o referido inventário e apresentou sua resposta nos seguintes termos:

“Quanto ao Inventário de Bens Móveis e Imóveis do Município informamos que estamos tomando as medidas necessárias para proceder levantamento dos mesmos uma vez que o existente no município esta incompleto e desatualizado, razão pela qual já solicitamos a aquisição de plaquetas identificadoras e determinamos o levantamento das notas fiscais de aquisição de bens móveis permanente dos últimos dez anos.” (grifo nosso)

À época o requerente afirmou que o inventário estava desatualizado e não encaminhou o mesmo. Por mais que agora tenha instruído seu pedido com o tal documento, esta apresentação posterior aos fatos não afasta a irregularidade apontada.

A Administração Pública deve zelar pela “boa administração”, aquela que consiga atender aos anseios na sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. Meirelles (2000, p 90) complementa:

“O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros.”

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu VOTO:

1 – Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, em desfavor da decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas - PA00-SECSES-55/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2 – NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes Parecer PA00- 55/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3 – Pela INTIMAÇÃO do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, e proferida para o fim de conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão, mantendo a decisão do Pleno - PA00-SECSES-55/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator